



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501114-66.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapeceira da Serra, em que é apelante/apelado AGOSTINHO FELIPE DA SILVEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso ministerial para, mantida a condenação de AGOSTINHO FELIPE DA SILVEIRA JÚNIOR ao cumprimento da pena de cinco anos de reclusão e pagamento de trinta e três diárias mínimas, alterar o regime inicial de cumprimento para o semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501114-66.2023.8.26.0268 – 1ª VARA
DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

APELANTES: AGOSTINHO FELIPE DA SILVEIRA JÚNIOR e
JUSTIÇA PÚBLICA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA e AGOSTINHO FELIPE DA
SILVEIRA JÚNIOR

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO.
RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E RECURSO
MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agostinho Felipe da Silveira Júnior foi condenado por furto mediante fraude e estelionato, praticados contra a vítima idosa Ismael do Carmo, resultando em vantagem ilícita por meio de empréstimos e transferências bancárias. A condenação inicial foi de cinco anos de reclusão em regime aberto e pagamento de trinta e três dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de absolvição do acusado por fragilidade probatória ou aplicação análoga do artigo 181, inciso II do Código Penal e (ii) analisar a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, extratos bancários e depoimentos.

4. A negativa do réu restou isolada frente às provas, que indicam a prática dos delitos com pleno conhecimento e intenção de obter vantagem ilícita.

5. O artigo 181, inciso II não é aplicável quando o réu é sobrinho da vítima e esta conta com mais de 60 anos.

6. O regime aberto não se mostrou adequado ao caso que culminou em uma pena superior a quatro anos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso defensivo improvido e recurso ministerial provido para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A prática de furto mediante fraude e

estelionato contra idoso não permite isenção de pena. 2. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser semiaberto quando a pena ultrapassa quatro anos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 69, 71, 155, § 4º, II, 171, caput e § 4º, 181, II, 183, III, 33, § 2º, "b", 44.

VOTO Nº 13070

AGOSTINHO FELIPE DA SILVEIRA JÚNIOR foi condenado, pela r. sentença de fls. 103/113 e 132/133, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, por dez vezes, na forma do artigo 71, e no artigo 171 “*caput*” e § 4º, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de trinta e três dias-multa, no mínimo legal.

Inconformados, recorreram Justiça Pública e acusado.

O Ministério Público para pleitear pela fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena (fls. 146/148).

E o acusado para requerer a

absolvição, ante a fragilidade probatória e, subsidiariamente, pela aplicação análoga do artigo 181, inciso II do Código Penal para isentá-lo da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como concessão da justiça gratuita (fls. 164/167).

Contrarrazões da Defesa às fls. 152/155 e da Justiça Pública às fls. 174/178.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 187/197).

É o relatório.

Segundo consta, entre os dias 23 de janeiro de 2023 e 27 de fevereiro de 2023, o acusado, em horário e local incertos, mas sabendo-se que na Comarca de Itapeverica da Serra, agindo consciente e voluntariamente, na qualidade de responsável pela vítima idosa Ismael do Carmo, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente na realização de quatro empréstimos em seu nome, que totalizaram R\$7.025,15, o induzindo e mantendo em erro, mediante a utilização de meio ardil.

Consta, ainda, que entre os dias 23 de janeiro de 2023 e 27 de fevereiro de 2023, o acusado, em horário e

local incertos, mas sabendo-se que na Comarca de Itapequerica da Serra, agindo consciente e voluntariamente, aproveitando-se da confiança nele depositada e intentando obter vantagem patrimonial, subtraiu, para si, em dez oportunidades, a quantia total de R\$5.541,35, através de transferência, via Pix, oriunda da conta bancária da vítima idosa Ismael do Carmo.

A materialidade consta do boletim de ocorrência às fls. 04/05, pelos extratos bancários (fls. 07/16), pelo relatório final de investigação (fls. 29/30), bem como da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria e prática delitivas também são incontroversas.

Na fase inquisitiva (fls. 18/19), o réu negou a prática delitiva.

Declarou que o ofendido é se tio e ficou em sua casa nos últimos três meses de vida, período no qual precisou se demitir do emprego para cuidar dele.

Ismael havia sofrido um AVC e em decorrência disso ficou a lado esquerdo paralisado, mas estava lúcido.

Os filhos da vítima residem em

outra cidade, razão pela qual requereram que o interrogando cuidasse do pai depois que ele sofreu o AVC.

O ofendido era aposentado e, devido seu estado de saúde, o interrogando era responsável por retirar o valor mensal da aposentadoria no caixa eletrônico.

O destino dado a esses valores era para pagar o aluguel da casa em que o interrogando residia antes de ir conviver com o tio, além de fraldas e outras despesas. Não tinha condições de arcar com todos os gastos, inclusive porque o tio tinha empréstimos no banco.

Após o falecimento do ofendido, entregou os cartões e todos os outros pertences aos filhos dele.

Nunca usou os recursos do tio em benefício próprio, tampouco fez empréstimos ou transferências para a sua conta pessoal.

Mesmo antes de o tio sofrer o AVC, o auxiliava com as questões tecnológicas, de modo que fazia PIX para a sua conta pessoal para que pudesse sacar o dinheiro da aposentadoria dele.

Após o falecimento de Ismael, seus primos, filhos dele, o procuraram para o questionar sobre os

empréstimos, ao que respondeu que não se recordava destes, mas que seu tio tinha ciência de qualquer transação feita na conta dele, bem como sempre avisava os primos sobre elas.

Questionado se já teria feito empréstimos em nome do seu tio e transferido o valor para sua conta pessoal, respondeu que “as vezes”, justificando que os valores iam automaticamente para a sua conta, mas depois da morte do tio, comunicou ao banco o falecimento dele, e a transferência automática cessou.

Em Juízo (fls. 119), igualmente, negou a prática delitiva, alegando que todas as transferências e empréstimos que fez em nome do tio para a sua conta própria foram realizadas com o consentimento dele.

Estas se deram porque o cartão do ofendido estava inabilitado e todo o dinheiro era utilizado para pagamentos de despesas da vítima.

Não consegue comprovar documentalmente que esses gastos eram destinados ao tio.

Nada obstante, sua negativa restou isolada no conjunto probatório.

O informante Miguel do Carmo

Neto, primo do acusado e filho do ofendido, relatou em solo judicial (fls. 119) que seu pai tinha à época 66 anos quando sofreu um AVC em janeiro de 2023.

Em fevereiro do mesmo ano, percebeu que o pai ainda estava bem debilitado.

Foi informado de que o réu dava calmantes a ele, época em que possuía acesso às contas e aos bens do ofendido, supostamente utilizados para gastos com a saúde dele.

Após o falecimento do genitor, ao analisar a movimentação financeira dele, verificaram a existência de várias transferências em favor do réu via PIX, além de contratos consignados em nome do seu pai, dos quais o beneficiário era o acusado, tanto antes quanto após seu falecimento.

Enquanto o seu pai era vivo, ele e o irmão ainda davam dinheiro para ele se manter, porque a genitora do acusado dizia que apenas o salário do ofendido não era suficiente.

Ao questionar o primo sobre o assunto, ele negou qualquer uso indevido do dinheiro do tio.

No mesmo sentido, o informante Juliano Vinícius do Carmo, sob o crivo do contraditório (fls. 119), relatou que após o falecimento do seu pai, procurou o banco para

verificar eventuais pendências financeiras, quando foi informado de que a conta da vítima tinha grande movimentação, mesmo na época em que ele estava internado e até depois de sua morte.

Ao conseguir o extrato da conta, constataram que havia sido realizados empréstimos e transferências em nome de seu pai, dos quais o beneficiário era o acusado.

Desta forma, bem demonstrada a efetiva responsabilidade penal da apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de fragilidade probatória.

A dinâmica dos acontecimentos foi descrita pelos filhos do ofendido de modo firme, indicaram que após o falecimento do pai foram verificar pendências financeiras no banco e descobriram a realização de vários empréstimos e transferências em favor do acusado, que cuidava do tio debilitado em razão de um AVC.

Miguel indicou, inclusive, que transferia dinheiro ao pai porque a genitora do acusado dizia que o valor que o ofendido recebia não era suficiente para arcar com os custos pessoais dele.

Não há razões para se duvidar das declarações prestadas, posto que não há nos autos indícios de que os informantes teriam motivos para incriminar pessoa inocente, sobretudo porque eram primos e nutriam relação de confiança até então, de modo

que permitiram que o genitor fosse cuidado por ele.

Ao contrário do que fez parecer a combativa Defesa, o réu não trouxe nada de relevante a infirmar as narrativas coesas dos informantes e apresentou narrativas inclusive dissonantes nas oportunidades em que ouvido.

Em solo policial, iniciou negando qualquer empréstimo ou transferência realizada em seu favor, mas depois se contradisse afirmando que às vezes o dinheiro era transferido para a sua conta de maneira automática, e que o tio tinha ciência de qualquer transação realizada em nome dele.

Em Juízo, insistiu que todos os empréstimos se davam com o consentimento do ofendido, e inovou ao dizer que as transferências eram realizadas porque o cartão do tio estava desabilitado, mas todo o dinheiro era utilizado para as despesas da vítima.

Nada obstante, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da destinação de todo o montante desviado para a sua conta pessoal, o que seria facilmente comprovado por meio de notas fiscais de compras realizadas à época, pela apresentação do extrato bancário do réu que comprovaria a destinação dos valores recebidos, ou pela oitiva de testemunhas que conheçam a rotina do ofendido e do acusado.

O que se extrai da prova material colacionada às fls. 07/16, em verdade, são as inúmeras transferências PIX e empréstimos realizados em favor do apelante, as quais não foram refutadas por nenhum outro elemento de prova.

Assim, devidamente comprovadas as práticas delitivas de furto mediante fraude, em dez oportunidades, e estelionato, por quatro vezes, de rigor a manutenção da condenação nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*.

No mais, não há o que se falar em isenção de pena com base na aplicação analógica do artigo 181, inciso II do Código Penal.

Isso porque, referido dispositivo diz respeito aos crimes praticados contra ascendentes, categoria na qual “tios” não se enquadram.

Não bastasse, o artigo 183, inciso III do mesmo Estatuto Legal bem excepciona a isenção da pena nos casos em que o crime for cometido contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, o que se adequa ao caso em pauta, em que o ofendido contava com 66 anos à época em que foi vítima dos golpes.

Por derradeiro, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi devidamente fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, perfazendo dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no mínimo legal, para o furto qualificado e um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa para o estelionato.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, penas mantidas nos mesmos patamares.

Na terceira etapa, para o estelionato, devidamente reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 171, §4º do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra idoso, a pena quanto a este delito foi acrescida de um terço e foi fixada em um ano e quatro meses de reclusão, além do pagamento de treze diárias mínimas.

Quanto ao furto, ausentes causas de aumento ou diminuição, pena mantida no patamar mínimo.

Crimes cometidos em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pena quanto aos furtos aumentada em dois terços, perfazendo três anos e quatro meses de reclusão, além de dezessete diárias mínimas, e quanto aos estelionatos em um quarto, perfazendo um ano e oito meses de reclusão, além de dezesseis dias-multa, no mínimo legal, frações

proporcionais à quantidade de crimes praticados de cada espécie.

Por fim, crimes praticados em concurso material, penas somadas na forma do artigo 69 do Código Penal, definitivamente fixada em cinco anos de reclusão e pagamento de trinta e três diárias mínimas.

O regime fixado foi o aberto, contra o qual se insurgiu o i. representante do *Parquet*, com razão.

O montante da pena, superior a quatro anos, demanda a aplicação do regime intermediário, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais ao réu, por força do disposto no artigo 33, §2º, alínea “b” do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, sobretudo pelo *quantum* da reprimenda que ultrapassou quatro anos.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita, poderá pleiteá-lo na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso defensivo e dá-se provimento ao recurso ministerial para, mantida a condenação de AGOSTINHO FELIPE DA SILVEIRA JÚNIOR ao cumprimento da pena de cinco anos de reclusão e pagamento de trinta e três diárias mínimas, alterar o regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR